ACÓRDÃO - AC00 - 914/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11112/2017
PROTOCOLO	: 1821256
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DEMONSTRATIVOS SEM PREENCHIMENTO – PREENCHIMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; do não encaminhamento do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis; do não preenchimento da Conciliação Bancária, do Demonstrativo de Receita do FUNDEB, do Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, dos número de Alunos, das informações complementares, do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB e do Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico; e do preenchimento irregular de documentos contábeis obrigatórios; evidenciando infringência as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS**, exercício **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes

irregularidades apontadas nas análises, como segue: **1.** Ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; **2.** Não foi encaminhado Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis; **3**. Conciliação Bancária, peça 27, Demonstrativo de Receita do FUNDEB, peça 32, Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, peça 33, Número de Alunos, peça 34, Informações Complementares, peça 35, Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, peça 36 e Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, peça 37, sem preenchimento; **4**. Preenchimento irregular de documentos contábeis, os quais se referem às peças obrigatórias correspondentes aos números 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 44 do Anexo III, título 2, item 2.1, subitem 2.1.3, letra B do Manual de Peças obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria peça 59 assim como o Prefeito da gestão seguinte peça 58.

Respostas encaminhadas através das peças 67 e 68, apenas pelo Prefeito da gestão seguinte, sendo que o jurisdicionado responsável, não respondeu à intimação.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, peça 78, a Auditoria, através do Parecer peça 79 e o Ministério Público de Contas, peça 80, manifestaram-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão;
2- Conta bancária constante da relação de contas bancárias com os saldos do exercício atual e anterior por fonte de recurso, não pertence ao FUNDEB;
3- Ausência de remessa do Inventário Analítico dos bens móveis da unidade administrativa;
4- Preenchimento incorreto do Demonstrativo da Receita do FUNDEB;
5- Preenchimento incorreto do Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício;
6- Ausência de preenchimento do quadro Número de Alunos na Educação Básica;
7- Ausência de preenchimento do quadro Informações Complementares;
8- Preenchimento incorreto do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB;
9- Ausência de preenchimento do Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico;
10- As Demonstrações Contábeis apresentadas não correspondem à execução orçamentária do FUNDEB;
11- Remessa intempestiva das Contas a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão conforme anexo III, Item 2, subitem 2.1.3, letra b, 5, da Resolução TCE-MS nº 54/2016;
2. Não foi encaminhado Inventário Analítico dos bens Móveis Resolução TCE-MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2, subitem 2.1.3, letra b, 33, Lei nº 4320/64, arts. 94, 95 e 96;
3. Conciliação Bancária, peça 27, Demonstrativo de Receita do FUNDEB, peça 32, Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, peça 33, Número de Alunos, peça 34, Informações Complementares, peça 35, Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, peça 36 e Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, peça 37, sem preenchimento, infração prevista no art. 42 da LC 160/2012;
4. Preenchimento irregular de documentos contábeis, os quais se referem às peças obrigatórias correspondentes aos números 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 44 do Anexo III, título 2, item 2.1, subitem 2.1.3, letra B do Manual de Peças obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, sendo que os referidos documentos foram preenchidos com dados do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, conforme se verifica em comparação com os autos do processo TC/10575/2017;

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Anastácio-MS, exercício financeiro de 2016, não se encontram em conformidade com

as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Verificou-se que permanecem as irregularidades a seguir:

1. Ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão;
2. Não foi encaminhado Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis;
3. Conciliação Bancária, peça 27, Demonstrativo de Receita do FUNDEB, peça 32, Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, peça 33, Número de Alunos, peça 34, Informações Complementares, peça 35, Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, peça 36 e Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, peça 37, sem preenchimento;
4. Preenchimento irregular de documentos contábeis, os quais se referem às peças obrigatórias correspondentes aos números 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 44 do Anexo III, título 2, item 2.1, subitem 2.1.3, letra B do Manual de Peças obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016;

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises, como segue:

1. Ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão;
2. Não foi encaminhado Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis;
3. Conciliação Bancária, peça 27, Demonstrativo de Receita do FUNDEB, peça 32, Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, peça 33, Número

de Alunos, peça 34, Informações Complementares, peça 35, Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, peça 36 e Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, peça 37, sem preenchimento;

4. Preenchimento irregular de documentos contábeis, os quais se referem às peças obrigatórias correspondentes aos números 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 44 do Anexo III, título 2, item 2.1, subitem 2.1.3, letra B do Manual de Peças obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016;

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS